



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 479.200 - RJ (2014/0038581-7)

RELATOR : **MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA**
AGRAVANTE : **COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE**
ADVOGADOS : **LEONARDO MORAES DE MIRANDA**
LUIZ CARLOS GULLO DI MARCO E OUTRO(S)
RENATO LUIZ GAMA DE VASCONCELLOS
AGRAVADO : **ISIDORO GIL MALDONADO**
ADVOGADO : **FELIPE THOMAZ BIONDI**

EMENTA

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. OMISSÃO. NÃO OCORRÊNCIA. CONCESSIONÁRIA DE SERVIÇO PÚBLICO. CDC. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. COBRANÇA INDEVIDA. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. Segundo a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, não viola o art. 535 do CPC, tampouco nega prestação jurisdicional, o acórdão que, mesmo sem ter examinado individualmente cada um dos argumentos trazidos pelo vencido, adota fundamentação suficiente para decidir de modo integral a controvérsia, conforme ocorreu no acórdão em exame, não se podendo cogitar de sua nulidade.

2. "O Superior Tribunal de Justiça possui firme jurisprudência no sentido de não configurar erro justificável a cobrança de tarifa de água e esgoto por serviço que não foi prestado pela concessionária de serviço público, razão pela qual os valores indevidamente cobrados do usuário devem ser restituídos em dobro, conforme determina o artigo 42, parágrafo único, do Código de Defesa do Consumidor" (AgRg no AREsp 70.685/RJ, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, Primeira Turma, DJe 21/3/12)

3. Rever o entendimento firmado pelas instâncias ordinárias, no sentido de que não houve cobrança indevida no consumo de água, demandaria o revolvimento do conjunto fático-probatório, procedimento vedado ao Superior Tribunal de Justiça, a teor da Súmula 7/STJ.

4. Agravo não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Napoleão Nunes Maia Filho (Presidente), Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina e Ari Pargendler votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 22 de maio de 2014(Data do Julgamento)

MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 479.200 - RJ (2014/0038581-7)

RELATOR : **MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA**
AGRAVANTE : **COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE**
ADVOGADOS : **LEONARDO MORAES DE MIRANDA**
 LUIZ CARLOS GULLO DI MARCO E OUTRO(S)
 RENATO LUIZ GAMA DE VASCONCELLOS
AGRAVADO : **ISIDORO GIL MALDONADO**
ADVOGADO : **FELIPE THOMAZ BIONDI**

RELATÓRIO

MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA:

Trata-se de agravo regimental interposto pelo COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE contra decisão de minha relatoria (fls. 373/375e) que conheceu do agravo e negou seguimento ao recurso especial pela incidência do óbice da Súmula 7/STJ e da jurisprudência desta Corte, sob o fundamento de que "a restituição da quantia paga em excesso nos casos de cobrança indevida de tarifa de água, esgoto ou energia, em regra, deve ser feita em dobro, nos termos do art. 42 do CDC. Todavia, a presença de engano justificável, que não decorra de dolo ou culpa do fornecedor do serviço, autoriza a devolução na forma simples" (fl. 374e).

Em seu recurso, sustenta o agravante, em suma, a inaplicabilidade da Súmula 7/STJ, porquanto "pela simples leitura da inicial e dos documentos acostados, não se chega a outra conclusão, que não a ausência dos requisitos necessários à responsabilização objetiva da Agravante, e do decidido no v. acórdão do recurso de Apelação" (fl. 384e).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 479.200 - RJ (2014/0038581-7)

EMENTA

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. OMISSÃO. NÃO OCORRÊNCIA. CONCESSIONÁRIA DE SERVIÇO PÚBLICO. CDC. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. COBRANÇA INDEVIDA. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. Segundo a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, não viola o art. 535 do CPC, tampouco nega prestação jurisdicional, o acórdão que, mesmo sem ter examinado individualmente cada um dos argumentos trazidos pelo vencido, adota fundamentação suficiente para decidir de modo integral a controvérsia, conforme ocorreu no acórdão em exame, não se podendo cogitar de sua nulidade.

2. "O Superior Tribunal de Justiça possui firme jurisprudência no sentido de não configurar erro justificável a cobrança de tarifa de água e esgoto por serviço que não foi prestado pela concessionária de serviço público, razão pela qual os valores indevidamente cobrados do usuário devem ser restituídos em dobro, conforme determina o artigo 42, parágrafo único, do Código de Defesa do Consumidor" (AgRg no AREsp 70.685/RJ, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, Primeira Turma, DJe 21/3/12)

3. Rever o entendimento firmado pelas instâncias ordinárias, no sentido de que não houve cobrança indevida no consumo de água, demandaria o revolvimento do conjunto fático-probatório, procedimento vedado ao Superior Tribunal de Justiça, a teor da Súmula 7/STJ.

4. Agravo não provido.

VOTO

MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA (Relator):

Presentes os pressupostos formais de recorribilidade, conheço do agravo regimental.

No mérito, todavia, a decisão agravada, que merece ser mantida pelos seus próprios fundamentos, foi assim concebida (fls. 373/375e):

Trata-se de agravo interposto pela COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE de decisão que inadmitiu recurso especial manifestado, com base no art. 105, III, "a", da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro assim ementado (fl. 273e):

PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER CUMULADA COM DANOS MORAIS E MATERIAIS E ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. CEDAE. POSSIBILIDADE DE UTILIZAÇÃO DE POÇO ARTESIANO CABENDO À CEDAE FISCALIZAR SUA



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

POTABILIDADE, O QUE NÃO OCORREU OS AUTOS. IMPOSSIBILIDADE DE COBRANÇA ALÉM DO MÍNIMO HAVENDO HIDRÔMETRO INSTALADO. APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. DEVOUÇÃO EM DOBRO. DANO MORAL CONFIGURADO CUJO VALOR INDENIZATÓRIO SE MANTÉM. RECURSO AO QUAL SE DEU PARCIAL PROVIMENTO NOS TERMOS DO ARTIGO 557 § 1º-A DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. IMPROVIMENTO AO AGRAVO INTERNO.

I – “O Código de Defesa do Consumidor aplica-se na hipótese de serviço público prestado por concessionária, tendo em vista que a relação jurídica tem natureza de Direito Privado e o pagamento é contraprestação feita sob a modalidade de tarifa, que não se classifica como taxa. (...)”, proclama o colendo Superior Tribunal de Justiça;

II – O autor comprovou o fato constitutivo de seu direito e a concessionária, por sua vez, não comprovou a existência de fato impeditivo, modificativo, ou extintivo do direito autoral consubstanciado na cobrança do valor mínimo ou do quantum apurado no hidrômetro. Verifica-se, claramente, que houve falha na prestação do serviço;

III - Segundo entendimento do colendo Superior Tribunal de Justiça, na hipótese não se exige, para a condenação de devolução em dobro, a existência do dolo – “O STJ firmou orientação de que basta a configuração de culpa para o cabimento da devolução em dobro dos valores pagos indevidamente pelo consumidor. O Tribunal local julgou improcedente o pedido da ora agravante, pois, pela análise das peculiaridades fáticas do caso, não observou má-fé ou culpa da concessionária, conforme consta no acórdão recorrido”;

IV – Dano moral configurado e valor indenizatório razoavelmente fixado;

V – Não se pode exigir que a CEDAE retire o hidrômetro, instalação que lhe é imposta pelo Decreto 553/76 em seu art. 38 – “Os hidrômetros e os limitadores de consumo serão instalados pela CEDAE às expensas dos interessados e incorporados à rede distribuidora”. Mesmo com a utilização de poço artesiano, havendo rede de fornecimento de água e esgotamento no logradouro em que se situa a residência autoral, o consumidor se submete ao pagamento do valor mínimo conforme estabelecido na jurisprudência. O que a concessionária não pode é cobrar valor superior ao registrado no hidrômetro e, não existindo hidrômetro, cobrar-se por estimativa. Assegura-se-lhe o direito de cobrar a tarifa mínima;

VI – Parcial provimento ao recurso – art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, para limitar a devolução ao valor que superar o mínimo legal, mantida a instalação do hidrômetro, parâmetro das cobranças futuras;

VII – Improvimento ao agravo interno.

Opostos embargos de declaração, foram rejeitados (fls. 285/288e).

Nas razões do recurso especial, sustenta a agravante violação aos arts. 535, II, 333, I, do CPC, 42, parágrafo único, do CDC, 186 e 927 do CC, sob o argumento de que a recorrente não comprovou os fatos constitutivos de seu direito e o mero dissabor não enseja a reparação por danos morais. Alega, ainda, inaplicável a repetição em dobro, tendo em vista a ausência de dolo ou culpa (fls. 290/304e).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Sem contrarrazões (fl. 318e).

O especial foi inadmitido às fls. 320/328e.

Infirmado o juízo negativo de admissibilidade, decido.

Primeiramente, não se vislumbra a alegada ofensa ao art. 535 do CPC, tendo em vista que o Tribunal de origem pronunciou-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos, assentando-se em fundamentos suficientes para embasar a decisão, não estando, desta forma, o magistrado obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte.

No mérito, o Tribunal *a quo* consignou que (fl. 275e):

Cabível, no caso dos autos, a devolução em dobro dos valores cobrados e indevidamente pagos, desde que superem o mínimo legal ou o apurado no hidrômetro, daí porque não se pode exigir que a CEDAE retire o hidrômetro, instalação que lhe é imposta pelo Decreto 553/76 em seu art. 38 – 'Os hidrômetros e os limitadores de consumo serão instalados pela CEDAE às expensas dos interessados e incorporados à rede distribuidora' (fl. 275e).

Mesmo com a utilização de poço artesiano, havendo rede de fornecimento de água e esgotamento no logradouro em que se situa o imóvel o consumidor se submete ao pagamento do valor mínimo conforme estabelecido na jurisprudência. O que a concessionária não pode é cobrar valor superior ao registrado no hidrômetro e, não existindo hidrômetro, cobrar-se por estimativa. Assegura-se-lhe o direito de cobrar a tarifa mínima quando não há hidrômetro.

Com efeito, o entendimento deste Superior Tribunal sobre a incidência do art. 42, parágrafo único, do CDC, é pacífico no sentido de que "a restituição da quantia paga em excesso nos casos de cobrança indevida de tarifa de água, esgoto ou energia, em regra, deve ser feita em dobro, nos termos do art. 42 do CDC. Todavia, a presença de engano justificável, que não decorra de dolo ou culpa do fornecedor do serviço, autoriza a devolução na forma simples". A propósito:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SERVIÇO DE FORNECIMENTO DE ÁGUA. COBRANÇA DO CONSUMO MULTIPLICADO PELO NÚMERO DE ECONOMIAS. FALTA DE INDICAÇÃO DO DISPOSITIVO LEGAL VIOLADO. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA 284/STF. OFENSA AO ART. 42 DO CDC. COBRANÇA INDEVIDA. DOLO OU CULPA. REEXAME DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. PRESCRIÇÃO TRIENAL. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. Quanto à questão da cobrança do consumo multiplicado pelo número de economias, a agravante sequer indicou quais os dispositivos legais que teriam sido contrariados pelo acórdão recorrido, razão pela qual incide, neste ponto, a Súmula 284 do STF.

2. A restituição da quantia paga em excesso nos casos de cobrança indevida de tarifa de água, esgoto ou energia, em regra, deve ser feita em dobro, nos termos do art. 42 do CDC. Todavia, a presença de engano justificável, que não decorra de dolo ou culpa do fornecedor do serviço, autoriza a devolução na forma simples.

3. A apuração da ocorrência de dolo ou culpa por parte da concessionária implica em reexame de provas, o que é vedado nesta oportunidade a teor do que dispõe a Súmula 7 do STJ.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

4. O art. 206, § 3o., IV e V do CC não foi debatido pelo Tribunal de origem, tampouco foi suscitado nos Embargos de Declaração opostos. Carece, portanto, de prequestionamento, requisito indispensável ao acesso às instâncias excepcionais. Incidência da Súmula 211/STJ.

5. Agravo Regimental da CEDAE desprovido.

(AgRg no AREsp 430.561/RJ, Rel. Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, DJe 09/04/2014).

Ademais, "basta a culpa para a incidência de referido dispositivo, que só é afastado mediante a ocorrência de engano justificável por parte do fornecedor" (REsp 1.085.947/SP, 1ª Turma, Rel. Min. FRANCISCO FALCÃO, DJe de 12/11/2008).

In casu, o acórdão recorrido entendeu pela configuração da culpa. Nesse sentido, "A apreciação dos critérios necessários à descaracterização do dolo, da culpa ou da má-fé da concessionária, conforme previsto no art. 42, parágrafo único, do CDC, enseja indispensável análise das circunstâncias fático-probatórias constantes dos autos, cujo reexame é vedado em sede de recurso especial, nos termos da Súmula 7/STJ" (REsp 1.115.741/RJ, Primeira Turma, Min. DENISE ARRUDA, DJe 24/11/2009).

Por fim, o Superior Tribunal de Justiça consolidou entendimento no sentido de que apenas em situações excepcionais, em que a parte demonstra de forma contundente que o valor fixado para o pagamento de danos morais é exorbitante ou irrisório, o que não se passa no caso concreto (R\$ 3.000,00), a jurisprudência deste Superior Tribunal permite o afastamento do óbice previsto na Súmula 7/STJ. Nesse sentido: AgRg no REsp 1.229.046/RJ, Primeira Turma, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, DJe 11/11/2011.

Ante o exposto, com fundamento no art. 544, § 4º, II, *b*, do Código de Processo Civil, **conheço** do agravo para **negar seguimento** ao recurso especial.

Intimem-se.

Destarte, conforme consignado na decisão agravada, "o Superior Tribunal de Justiça possui firme jurisprudência no sentido de não configurar erro justificável a cobrança de tarifa de água e esgoto por serviço que não foi prestado pela concessionária de serviço público, razão pela qual os valores indevidamente cobrados do usuário devem ser restituídos em dobro, conforme determina o artigo 42, parágrafo único, do Código de Defesa do Consumidor. Precedentes: AgRg no REsp 1119647/RJ, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 04/03/2010; AgRg no REsp 1117014/SP, Rel. Min. Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 19/02/2010; REsp 821.634/RJ, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, DJe 23/04/2008; REsp 817.733/RJ, Rel. Min. Castro Meira, D.J. 25.05.2007" (AgRg no AREsp 70.685/RJ, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, Primeira Turma, DJe 21/3/12).

Nesse contexto, infirmar os fundamentos do acórdão recorrido demandaria o reexame de matéria fática, o que é vedado em recurso especial, nos termos da Súmula 7/STJ.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Diante do exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2014/0038581-7

AgRg no
AREsp 479.200 / RJ

Números Origem: 00119955520078190003 100102841960123 119955520078190003 2007003119446
201424551189

EM MESA

JULGADO: 22/05/2014

Relator

Exmo. Sr. Ministro **ARNALDO ESTEVES LIMA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **ANTÔNIO CARLOS FONSECA DA SILVA**

Secretária

Bela. **BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE
ADVOGADOS : RENATO LUIZ GAMA DE VASCONCELLOS
LEONARDO MORAES DE MIRANDA
LUIZ CARLOS GULLO DI MARCO E OUTRO(S)
AGRAVADO : ISIDORO GIL MALDONADO
ADVOGADO : FELIPE THOMAZ BIONDI

ASSUNTO: DIREITO DO CONSUMIDOR - Contratos de Consumo - Fornecimento de Água

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE
ADVOGADOS : RENATO LUIZ GAMA DE VASCONCELLOS
LEONARDO MORAES DE MIRANDA
LUIZ CARLOS GULLO DI MARCO E OUTRO(S)
AGRAVADO : ISIDORO GIL MALDONADO
ADVOGADO : FELIPE THOMAZ BIONDI

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Napoleão Nunes Maia Filho (Presidente), Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina e Ari Pargendler votaram com o Sr. Ministro Relator.